



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

912

24.02.2014 a 28.02.2014

Sumário

Direito Administrativo	4
Gratuidade de transporte interestadual. Portadores de necessidades especiais. Extensão do benefício aos acompanhantes, comprovadamente carentes e indispensáveis à locomoção do beneficiário. Eficácia plena do direito legalmente assegurado.	4
Ensino superior. Curso autorizado pelo MEC e fechado posteriormente por apresentar irregularidades. Direito dos alunos ao registro e recebimento do diploma. Possibilidade.	5
Improbidade administrativa. Pagamento antecipado a empresas prestadoras de serviços. Inexecução parcial das obras. Tomada de contas especial. Acórdão absolutório do Tribunal de Contas da União. Ausência de dano e do elemento subjetivo.	6
Direito Ambiental	7
Ibama. Expedição de Documento de Origem Florestal - DOF condicionado à quitação de débitos junto ao órgão competente. Ilegalidade. Recurso administrativo. Cabimento. Observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.	7
Direito Constitucional	7
Direito à saúde. Fornecimento de medicamento. Responsabilidade solidária da União, do Estado e do município. Direito humano fundamental e difuso. Garantia constitucional.	7
Direito Penal	11
Fundo de Investimento da Amazônia-FINAM. Superintendência do Desenvolvimento da	



Amazônia-SUDAM. Obtenção de financiamentos de forma fraudulenta. Tentativa. Pacientes denunciados pela prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Princípios da especialidade e da consunção. Crime contra a Ordem Tributária. Forma tentada. Prescrição. Aplicabilidade. Delito do art. 299 do Código Penal absorvido pelo crime contra a Ordem Tributária. Falta de justa causa.	11
Crime ambiental. Colônia agrícola Vicente Pires. Parcelamento irregular de solo. Estelionato. Inaplicabilidade. Princípio da especialidade.....	12
Sonegação fiscal. Nova definição jurídica do fato. Uso de documento falso. Materialidade. Exame de corpo de delito. Concepção de documento público. Teoria do domínio do fato. Insuficiência de prova para a condenação.	13
Descaminho. Rejeição da denúncia. Valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Afastamento de Portaria do Ministério da Fazenda.	14
Direito Previdenciário	15
Aposentadoria por invalidez. Laudo pericial. Incapacidade laborativa total, definitiva e irreversível. Reabilitação. Impossibilidade. Termo inicial.	15
Direito Processual Civil.....	16
Ação possessória. Interdito proibitório. Terras tradicionalmente ocupadas por silvícolas. Posse indígena. Necessidade de laudo antropológico.....	16
Ação monitória. Contrato bancário. Aplicação da TR. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Incidência no período de inadimplência. Não cumulação com outros encargos.	17
Execução fiscal. Débitos não previdenciários. Responsabilidade civil. Apuração em processo administrativo. Crédito que não se enquadra no conceito de dívida ativa. Extinção do feito. Ausência de condição da ação. Princípio da causalidade. Defensoria Pública da União. Demanda contra o Estado.	18
Direito Processual Penal.....	19
Inquérito policial. Requisição do Ministério Público Federal. “Operação Monte Carlo”. Índícios de desvio de recursos públicos federais. Variedade de fatos sob investigação. Ação penal em tramitação na Justiça Estadual. Bis in idem. Necessidade de dilação probatória. Constrangimento ilegal inexistente.....	19
Peculato. Paciente denunciado na condição de servidor público equiparado. Denúncia ofertada com suporte em inquérito policial. Cerceamento de defesa.	20
Uso de documento ideologicamente falso. Competência. Justiça Federal. OAB seccional.	



Autarquia federal de regime especial. Interesse e serviço. Ofensa. Foro por prerrogativa de função. Ausência de prova da ocupação do cargo. Emendatio libelli. Recapitulação..... 20

Direito Tributário.....21

Exclusão do ICMS e ISSQN da base de cálculo do PIS/COFINS, IRPJ e CSLL. Escrituração. Aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais. Requisito.21



DIREITO ADMINISTRATIVO

Gratuidade de transporte interestadual. Portadores de necessidades especiais. Extensão do benefício aos acompanhantes, comprovadamente carentes e indispensáveis à locomoção do beneficiário. Eficácia plena do direito legalmente assegurado.

EMENTA: Constitucional, Administrativo e processual civil. Ação Civil Pública. Leis nºs 7.853/89 e 8.899/95, Decreto nº 3.691/2000 e Portaria Interministerial nº. 03/2001. Portadores de necessidades especiais, comprovadamente carentes. Gratuidade de transporte interestadual. Extensão do benefício aos acompanhantes, comprovadamente carentes e indispensáveis à locomoção do beneficiário. Eficácia plena do direito legalmente assegurado. Possibilidade. Inépcia da inicial, inadequação da via eleita e incompetência do juízo monocrático. Não ocorrência. Preliminar de litisconsórcio passivo. Matéria não examinada no julgado recorrido. Não conhecimento.

I. Em homenagem ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum, não se conhece do recurso processual, no ponto em que veicula matéria não examinada no julgado recorrido, como no caso, sob pena de supressão de instância. Preliminar de nulidade do processo, por ausência de citação de litisconsortes passivos, não conhecida.

II. Versando a pretensão sobre a extensão de benefício legalmente assegurado a pessoas portadoras de necessidades especiais, comprovadamente carentes (gratuidade de transporte interestadual), aos seus acompanhantes, também economicamente hipossuficientes, como na espécie, não se enquadra o pleito na hipótese prevista no art. 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal, a autorizar o manejo de mandado de injunção. Rejeição das preliminares de inadequação da via eleita e de incompetência do juízo monocrático, sob esse fundamento.

III. No caso concreto, a pretensão deduzida pelo Ministério Público Federal é no sentido de dar-se plena eficácia a um direito disciplinado em norma infraconstitucional, eis que almeja a extensão do benefício do passe livre interestadual, disciplinado na lei nº 8.899/94, também, aos acompanhantes das pessoas portadoras de necessidades especiais, nas situações em que especifica, não carecendo, assim, de certeza e determinação, a caracterizar inépcia da inicial, sob esse fundamento. Preliminar que se rejeita.

IV. A Lei nº 7.853/89 estabeleceu diretrizes para implementação de políticas públicas voltadas para assegurar-se o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de necessidades especiais e sua efetiva integração social, sobrevindo a edição da Lei nº 8.899/94, e respectivos regulamentos, franqueando às pessoas portadoras de tais necessidades, comprovadamente carentes, o passe livre no transporte interestadual de passageiros.

V. Em relação aos portadores de necessidades especiais que, para a sua locomoção, dependem da assistência de um acompanhante, assim atestada por competente laudo médico, também comprovadamente carente, a eficácia da norma reclama a extensão daquele benefício legal



ao seu acompanhante, sob pena de frustrar-se o pleno exercício do direito legalmente assegurado e, por conseguinte, a finalidade da legislação em referência.

VI. Com vistas no que dispõe o artigo 461 e respectivo parágrafo 5º do CPC, determina-se que a União Federal, através do Ministério dos Transportes, edite, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste decisum, competente Portaria operacional, que garanta passe livre, nos transportes interestaduais de passageiros, aos acompanhantes, comprovadamente hipossuficientes financeiros, das pessoas portadoras de necessidades especiais e comprovadamente carentes, assim contempladas na Portaria Interministerial nº 03, de 10 de abril de 2001, para eficácia plena deste julgado, sob pena de multa coercitiva no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de atraso no cumprimento desta decisão, sem prejuízo da responsabilidade do agente público infrator, nos termos do art. 14, inciso V e respectivo parágrafo único, do CPC.

VII. Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença confirmada. (AC 0052380-68.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.96 de 27/02/2014.)

Ensino superior. Curso autorizado pelo MEC e fechado posteriormente por apresentar irregularidades. Direito dos alunos ao registro e recebimento do diploma. Possibilidade.

EMENTA: Administrativo. Ensino superior. Mandado de Segurança. Curso autorizado pelo MEC e fechado posteriormente por apresentar irregularidades. Direito dos alunos ao registro e recebimento do diploma. Possibilidade.

I. O curso de administração foi ministrado regularmente, conforme a Portaria Normativa nº 40 de 13/12/2007 e da Portaria MEC 1431 de 2003, e o impetrante cumpriu todas as etapas, sendo aprovado em todas as matérias e inclusive tendo colado grau. Assim, não se afigura razoável que os alunos deixem de receber seus diplomas e sejam impedidos de exercer a profissão, em decorrência de irregularidades apresentadas pela instituição de ensino, mormente quando não concorreram para tal falha.

II. A autorização de funcionamento dada a um curso superior importa, apenas, na sua sujeição a um período de observação, probatório, para fins de futuro reconhecimento do MEC. Portanto, a menos que seja identificada nesse espaço de tempo alguma irregularidade, o curso autorizado pela autoridade educacional gera efeitos concretos em relação aos alunos que dele participam de boa fé, os quais fazem jus, ao final, ao diploma de conclusão e respectivo registro (AMS 0016528-09.2003.4.01.3600 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS, OITAVA TURMA, DJ p.173 de 28/04/2006)

III. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 0007959-29.2011.4.01.3603 / MT, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1359 de 28/02/2014.)



Improbidade administrativa. Pagamento antecipado a empresas prestadoras de serviços. Inexecução parcial das obras. Tomada de contas especial. Acórdão absolutório do Tribunal de Contas da União. Ausência de dano e do elemento subjetivo.

EMENTA: Administrativo. Improbidade administrativa. Pagamento antecipado a empresas prestadoras de serviços. Inexecução parcial das obras. Tomada de contas especial. Acórdão absolutório do Tribunal de Contas da União. Ausência de dano e do elemento subjetivo. Provimento da apelação.

I. Imputa o MPF ao apelante, então Prefeito municipal de Parintins - AM, ato de improbidade com base no art. 10 da Lei 8.429/92, pelo fato de ter antecipado pagamento a duas construtoras que realizavam, no Município, a reforma e ampliação da Casa de Cultura Alzira Saunie, no valor de R\$ 51.890,00, fim de permitir que a obra fosse concluída antes do novo prefeito assumir o cargo, tendo prestado contas de todos os recursos financeiros, recebidos do Ministério da Cultura pelo Convênio E050/96-SE, de 28/06/96.

II. Em Tomada de Contas Especial, o TCU concluiu, num primeiro momento, que tinha o ex-gestor assumido o risco da operação e o responsabilizou pelo percentual da obra que não fora executado (Acórdão n.º 2008/2003 - 2ª Câmara), mas, julgando recurso do interessado, deu-lhe provimento, tornando insubsistentes os itens 9.1, 9.2 e 9.3 do acórdão condenatório e julgando as contas regulares, com ressalva, e dando quitação ao responsável (Acórdão 1547/2005).

III. Entendeu o acórdão absolutório que, apesar do pagamento antecipado feito às empresas prestadoras do serviço, “não se vislumbra que o recorrente tenha agido com dolo eventual, ou pelo menos que sabia ou previa, quando da realização do pagamento antecipado, que o ato causaria dano ou prejuízo ao erário”; ou que estivesse demonstrado que “agiu com intuito de causar dano ou prejuízo ao erário, ou que, antecipadamente, ciente desse eventual prejuízo, não se importou com as conseqüências do seu ato.”

IV. O sistema jurídico adota a teoria da independência das instâncias (art. 21 - Lei 8.429/92), havendo a possibilidade de revisão, pelo Judiciário, do que for decidido pelo TCU, em face da garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV - CF), hipótese que não se apresenta no caso, dada a análise criteriosa e conclusiva da Corte de Contas, a partir de análise técnica do seu qualificado corpo técnico-funcional.

V. A configuração dos atos de improbidade administrativa do art. 10 da Lei 8.429/92 exige a presença do efetivo dano ao erário e o elemento de cunho subjetivo, consubstanciado no dolo/ culpa, pressupondo a conduta intencional, dolosa, a má-fé do agente ímprobo, não se contentando com a mera conduta culposa.

VI. Apelação provida. (AC 0009987-64.2001.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1280 de 28/02/2014.)



DIREITO AMBIENTAL

Ibama. Expedição de Documento de Origem Florestal - DOF condicionado à quitação de débitos junto ao órgão competente. Ilegalidade. Recurso administrativo. Cabimento. Observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Ibama. Expedição de Documento de Origem Florestal - DOF condicionado à quitação de débitos junto ao órgão competente. Ilegalidade. Recurso administrativo. Cabimento. Legalidade (art. 57 da lei 9.784/99). Observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

I. Afigura-se abusiva e ilegal a exigência de quitação de débitos junto ao órgão fiscalizador do meio ambiente, no caso, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para concessão de autorização para o exercício de atividade econômica, instituída mediante portaria administrativa, e/ou instrução normativa, que, por não configurarem lei, em sentido estrito, não se prestam a criar direitos e obrigações e estabelecer restrições às pessoas, na ordem jurídica. Os eventuais débitos da empresa junto à autarquia devem ser cobrados observando-se o devido processo legal.

II. Ademais, no que tange à restrição do direito da impetrante em interpor recurso em procedimento administrativo onde se impugna multa de valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos previstos na Instrução Normativa nº 08/2003 do IBAMA, vê-se que, na espécie, o referido instrumento normativo não poderá sobrepor-se à legislação de regência do processo administrativo que prevê, expressamente, que o recurso poderá tramitar por três instâncias administrativas, nem tampouco sobre as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com observância do devido processo legal (CF, art. 5º, inciso LV).

III. Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 0003892-42.2007.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.93 de 27/02/2014.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Direito à saúde. Fornecimento de medicamento. Responsabilidade solidária da União, do Estado e do município. Direito humano fundamental e difuso. Garantia constitucional.



EMENTA: Constitucional, Administrativo e Processual Civil. Ação ordinária. Direito à saúde. Fornecimento de medicamento. União, Estado de Minas Gerais e município de Belo Horizonte. Direito humano fundamental e difuso, constitucionalmente garantido. Honorários advocatícios. Agravo retido não conhecido. Preliminares rejeitadas.

I. Prolatada a sentença de mérito, resta prejudicado o agravo retido interposto contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela, posto que já não mais subsiste tal decisão, sendo integralmente substituída pela sentença concessiva da ordem. Agravo retido não conhecido.

II. A União Federal, solidariamente com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, está legitimada para as causas que versem sobre o fornecimento de medicamento, em razão de, também, compor o Sistema Único de Saúde - SUS. Precedentes.

III. Na inteligência jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal, “o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.” (RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209).

IV. Destaque-se, ainda, que na visão jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal, “é certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, “Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976”, p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. Cabe assinalar, presente esse contexto - consoante já proclamou esta Suprema Corte - que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política “não pode converter-se em promessa constitucional incosequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado” (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Não deixa de conferir, no entanto, assentadas tais premissas, significativo relevo ao tema pertinente à “reserva do possível” (STEPHEN HOLMES/CASS R. SUNSTEIN, “The Cost of Rights”, 1999, Norton, New York), notadamente em sede de efetivação e implementação (sempre onerosas) dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, deste, prestações estatais positivas concretizadoras



de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas. É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização - depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese - mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da “reserva do possível” - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. Daí a correta ponderação de ANA PAULA DE BARCELLOS (“A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais”, p. 245-246, 2002, Renovar): “Em resumo: a limitação de recursos existe e é uma contingência que não se pode ignorar. O intérprete deverá levá-la em conta ao afirmar que algum bem pode ser exigido judicialmente, assim como o magistrado, ao determinar seu fornecimento pelo Estado. Por outro lado, não se pode esquecer que a finalidade do Estado ao obter recursos, para, em seguida, gastá-los sob a forma de obras, prestação de serviços, ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição. A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. O mínimo existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias, é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível.” (grifei) Vê-se, pois, que os condicionamentos impostos, pela cláusula da “reserva do possível”, ao processo de concretização dos direitos de segunda geração - de implantação sempre onerosa -, traduzem-se em um binômio que compreende, de um lado, (1) a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e, de outro, (2) a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas. Desnecessário acentuar-se, considerado o encargo governamental de tornar efetiva a aplicação dos direitos econômicos, sociais e culturais, que os elementos componentes do mencionado binômio (razoabilidade da pretensão + disponibilidade financeira do Estado) devem configurar-se de modo afirmativo e em situação de cumulativa ocorrência, pois, ausente qualquer desses elementos, descaracterizar-se-á a possibilidade estatal de realização prática de tais direitos. Não obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se



revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo. É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irreduzível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado. Extremamente pertinentes, a tal propósito, as observações de ANDREAS JOACHIM KRELL (“Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha”, p. 22-23, 2002, Fabris): “A constituição confere ao legislador uma margem substancial de autonomia na definição da forma e medida em que o direito social deve ser assegurado, o chamado ‘livre espaço de conformação’ (...). Num sistema político pluralista, as normas constitucionais sobre direitos sociais devem ser abertas para receber diversas concretizações consoante as alternativas periodicamente escolhidas pelo eleitorado. A apreciação dos fatores econômicos para uma tomada de decisão quanto às possibilidades e aos meios de efetivação desses direitos cabe, principalmente, aos governos e parlamentos. Em princípio, o Poder Judiciário não deve intervir em esfera reservada a outro Poder para substituí-lo em juízos de conveniência e oportunidade, querendo controlar as opções legislativas de organização e prestação, a não ser, excepcionalmente, quando haja uma violação evidente e arbitrária, pelo legislador, da incumbência constitucional. No entanto, parece-nos cada vez mais necessária a revisão do vetusto dogma da Separação dos Poderes em relação ao controle dos gastos públicos e da prestação dos serviços básicos no Estado Social, visto que os Poderes Legislativo e Executivo no Brasil se mostraram incapazes de garantir um cumprimento racional dos respectivos preceitos constitucionais.” (ADPF 45 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 29/04/2004, publicado em DJ 04/05/2004 PP-00012 RTJ VOL-00200-01 PP-00191)

V. Em sendo assim, caracterizada, na espécie, a impossibilidade da autora de arcar com os custos do tratamento de sua enfermidade (Adenocarcinoma Intestinal Avançado), o fornecimento de medicamento, na dosagem e quantidade indicadas pelo médico responsável pelo seu acompanhamento, é medida que se impõe, possibilitando-lhe o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político e/ou material. Precedentes.

VI. No caso em exame, afigura-se correta a condenação dos requeridos ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, uma vez que foram arbitrados nos termos do § 4º, do art. 20, do CPC, com observância das normas contidas nas alíneas a, b e c do § 3º do aludido dispositivo legal.

VII. Remessa oficial e apelações da União, do Estado de Minas Gerais e do Município de Belo Horizonte desprovidas. (AC 0039935-11.2012.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.102 de 27/02/2014.)



DIREITO PENAL

Fundo de Investimento da Amazônia-FINAM. Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM. Obtenção de financiamentos de forma fraudulenta. Tentativa. Pacientes denunciados pela prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Princípios da especialidade e da consunção. Crime contra a Ordem Tributária. Forma tentada. Prescrição. Aplicabilidade. Delito do art. 299 do Código Penal absorvido pelo crime contra a Ordem Tributária. Falta de justa causa.

EMENTA: Penal e processual penal. Habeas Corpus. Fundo de Investimento da Amazônia-FINAM. Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM. Obtenção de financiamentos de forma fraudulenta. Tentativa. Pacientes denunciados pela prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (lei nº 7.492/1986, art. 19, c/c art. 14, II, do CP). Aplicáveis à espécie os princípios da especialidade e da consunção. Crime contra a Ordem Tributária (lei nº 8.137/1990, art. 2º, IV). Pena máxima em abstrato. Forma tentada. Prescrição consumada. Extinção da punibilidade. Código Penal, arts. 107, IV, e 109. Aplicabilidade. Delito do art. 299 do Código Penal absorvido pelo crime contra a Ordem Tributária. Não demonstrada falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal quanto ao delito do art. 288 do Código Penal. Ordem parcialmente concedida.

I. Narra a Denúncia que os indiciados “tentaram obter, mediante fraude, financiamentos em instituição financeira, qual seja, a SUDAM, extinta autarquia federal de fomento à atividade econômica do norte brasileiro” (fls. 43) e “para conseguir executar a empreitada criminosa, os denunciados inseriram informações falsas nos documentos necessários à criação de uma empresa. Assim, modificaram a verdade sobre fato juridicamente relevante, ao criarem a figura de ‘laranjas’ para que atuassem como proprietários, de direito, de empresas extrativistas”. (Fls. 47.)

II. Não sendo a SUDAM instituição financeira, mas entidade de desenvolvimento, inaplicáveis aos fatos descritos na denúncia as disposições da Lei nº 7.492/86, incidindo, na espécie, o que dispõe o art. 2º, IV, da Lei nº 8.137/90 (lei especial), c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal.

III. O principal fato delituoso (tentativa de fraude contra a SUDAM) imputado aos Pacientes teria sido praticado “ao longo do ano 2000” (fls. 41), sendo-lhes aplicável a pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa, conforme dispõe o art. 2º, IV, da Lei nº 8.137/90 (lei especial), c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal. Assim, a prescrição estaria consumada após transcorridos 4 (quatro) anos (Código Penal, art. 109, inciso V). Recebida a Denúncia em 1º/02/2007 (fls. 408), sem registro, pelo Juízo de origem, de suspensão ou de interrupção do prazo prescricional, verifico que ocorreu a extinção da punibilidade pela PRESCRIÇÃO, considerada a pena máxima em abstrato (Código Penal, art. 107, inciso IV).

IV. Nessa circunstância, aplicáveis à espécie os princípios da especialidade e da consunção, não subsistindo, por esse motivo, a imputação pela prática do crime do art. 299 do Código Penal



(falsidade ideológica de documento particular), posto que absorvido pelo delito contra a ordem tributária, consoante decidido por este Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

V. Quanto ao delito de quadrilha ou bando, imputado a Sebastião José Soares Sobrinho, Romildo Onofre Soares, José Soares Sobrinho, Geraldo Pinto da Silva e Helder Alves Rodrigues, a verificação das elementares do tipo, que subsiste de forma autônoma em relação aos demais crimes, demandaria análise aprofundada do conjunto probatório, inviável na via estreita do Habeas Corpus.

VI. Ordem de Habeas Corpus concedida para trancamento da Ação Penal em relação a todos os Pacientes mencionados na petição inicial (fls. 02/37), apenas no tocante aos crimes tipificados no art. 299 do Código Penal e art. 2º, IV, da Lei n. 8.137/1990, prosseguindo o feito quanto ao delito do art. 288 do Código Penal em relação aos pacientes Sebastião José Soares Sobrinho, Romildo Onofre Soares, José Soares Sobrinho, Geraldo Pinto da Silva e Helder Alves Rodrigues.

VII. Ordem de Habeas Corpus concedida em parte. (HC 0049283-70.2013.4.01.0000 / AP, Rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.1254 de 28/02/2014.)

Crime ambiental. Colônia agrícola Vicente Pires. Parcelamento irregular de solo. Estelionato. Inaplicabilidade. Princípio da especialidade.

EMENTA: Penal e processual penal. Crime ambiental. Colônia agrícola Vicente Pires. Parcelamento irregular de solo. Prescrição. Inocorrência. Art. 54, V, da lei 9.605/1998 e art. 171 do CP. Não incidência. Art. 50, I e III, e parágrafo único, I e II da lei 6.766/1979. Materialidade e autoria comprovadas. Dosimetrias mantidas.

I. Uma vez que a pena máxima aplicada para os crimes previstos no art. 50, I e III, e parágrafo único, I e II da Lei 6.766/1979; art. 54, § 2º, da Lei 9.605/1998, e art. 171 do CP, é de 5 (cinco) anos e que não transcorreram mais de 12 (doze) anos entre os marcos interruptivos da prescrição, não há que se falar na ocorrência de prescrição para quaisquer dos delitos em questão.

II. O art. 54, §2º, V, da Lei 9.605/1998 fala em poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem em danos à saúde humana, e tal poluição não foi constatada, razão pela qual não há que se falar em reforma da sentença para condenação dos réus por esse crime.

III. O entendimento recente da jurisprudência é de que ante a especialidade e abrangência da regra trazida pela Lei 6.766/1979, deve-se afastar a incidência do tipo penal do estelionato previsto no art. 171 do CP.

IV. Crimes do art. 50, I e III, e parágrafo único, I e II, da Lei 6.766/1979 suficientemente comprovados em todos os seus elementos.

V. Dosimetrias das penas mantidas conforme a sentença.

VI. Apelações desprovidas. (ACR 0019881-70.2006.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador



Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.1243 de 28/02/2014.)

Sonegação fiscal. Nova definição jurídica do fato. Uso de documento falso. Materialidade. Exame de corpo de delito. Concepção de documento público. Teoria do domínio do fato. Insuficiência de prova para a condenação.

EMENTA: Penal e processual penal. Inépcia da denúncia. Sonegação fiscal. Nova definição jurídica do fato. Uso de documento falso. Materialidade. Exame de corpo de delito. Concepção de documento público. Teoria do domínio do fato. Insuficiência de prova para a condenação. Provimento da apelação.

I. Não cabe falar, com proveito, em inépcia da denúncia depois da condenação, o que faz supor que a peça cumpriu a sua finalidade, tanto que o processo chegou ao seu fim natural. Inepta seria a peça cujo vício de narrativa fosse tão grave que impossibilitasse a defesa do acusado ou mesmo a própria prestação jurisdicional.

II. A denúncia imputou aos acusados a prática do crime de sonegação fiscal (art. 1º, I e IV - Lei 8.137/90), ao fundamento de que, na condição de representantes legais da empresa, prestaram declarações falsas às autoridades fazendárias, utilizando-se de carimbo falso (em desuso desde 1993) de recebimento de declarações de contribuição e tributos - DCTF's, deixando, em consequência, de efetuar o pagamento de tributos na ordem de R\$1.728.171,83.

III. A sentença desclassificou a conduta para uso de documento público falso (art. 304 - CP), sem a providência do art. 384 (CPP), afirmando que a simples omissão na entrega das declarações não configura sonegação fiscal (art. 1º, I Lei 8.137/90); que a omissão na entrega de DCTF's, em si mesma, não implica supressão ou redução de tributo; que a fiscalização não constatou nenhuma irregularidade nos registros contábeis da empresa; e que não houve declaração falsa com o intuito de suprimir ou reduzir tributo, visto que a falsificação de recibos de entrega de DCTF's não teria o condão ou o objetivo de suprimir ou reduzir tributo.

IV. Dá-se que a denúncia não descrevera o crime autônomo de uso de documento (público) falso, senão que os acusados prestaram Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF's com um timbre de recebimento que não era mais usado, conduta-meio para a sonegação fiscal; além do que as declarações, produzidas pela empresa, em formulários específicos, não seriam exatamente documentos públicos, aqueles produzidos, na forma prescrita em lei, por servidor público no exercício de suas atribuições.

V. Fosse a hipótese efetivamente de uso de documento (público) falso, crime autônomo fora das hipóteses de sonegação fiscal dos incisos I e IV do art. 1º da Lei 8.137/90, como entendeu a sentença, seria indispensável a prova técnica da falsidade material. O ônus da alegação incumbe a quem a fizer. Quando a infração deixa vestígios, é indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado (arts. 156 e 158 - CPP).

VI. Não fora isso, a sentença absolveu nove dos acusados, representantes (sócios) da empresa, por falta de prova do exercício de função na área financeira da empresa, e condenou



o apelante sem uma demonstração mais persuasiva da sua conduta típica, em termos de uso de documento falso, aferida apenas por dedução, com a invocação da teoria objetivo-normativa, pelo fato de ser o diretor que assinava os documentos elaborados pelo setor de contabilidade (domínio do fato).

VII. Provimento da apelação. Improcedência da ação penal. (ACR 0000139-12.2004.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1280 de 28/02/2014.)

Descaminho. Rejeição da denúncia. Valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Afastamento de Portaria do Ministério da Fazenda.

EMENTA: Penal e processual penal. Recurso em Sentido Estrito. Descaminho. Código Penal, art. 334, caput. Rejeição da denúncia. Valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Afastamento da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda.

I. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento, proferido, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 08/2008, no Recurso Especial nº 1.112.748/TO - Relator Ministro Felix Fischer, a 3ª Seção daquela Colenda Corte, já consolidou seu posicionamento, considerando que o valor a ser utilizado como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância deve corresponder ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002.

II. Não é possível a aplicação do parâmetro de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) trazido na Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda para reconhecer a insignificância nos delitos de descaminho, haja vista a inadmissibilidade de se alterar lei em sentido estrito por meio de portaria. Precedentes.

III. Diversamente da previsão trazida na Lei nº 10.522/2002, a Portaria nº 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda possibilita a cobrança de créditos inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que atestado o elevado potencial de recuperabilidade do crédito, bem como quando, observados os critérios da eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais e/ou do débito, mostrar-se conveniente a cobrança.

IV. Recurso provido. (RSE 0009574-04.2013.4.01.3500 / GO, Rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), Terceira Turma, Maioria, e-DJF1 p.1257 de 28/02/2014.)



DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Aposentadoria por invalidez. Laudo pericial. Incapacidade laborativa total, definitiva e irreversível. Reabilitação. Impossibilidade. Termo inicial.

EMENTA: Previdenciário. Laudo pericial. Incapacidade laborativa total, definitiva e irreversível. Reabilitação. Impossibilidade. Termo inicial. Correção monetária. Juros de mora. Honorários advocatícios e periciais. Custas processuais.

I. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

II. A qualidade de segurado, a carência, bem como a incapacidade laboral foram devidamente comprovados pelos documentos juntados aos autos.

III. O benefício deve ser concedido a partir da citação, como consignado na sentença, não havendo que se falar em prescrição quinquenal.

IV. A correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento da ADI 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. Contam-se os juros a partir da citação, relativamente às parcelas a ela anteriores e do vencimento de cada uma delas, relativamente às parcelas que se vencem após a citação.

V. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Tratando-se de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça.

VI. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição não pode se dar



previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures.

VII. Devida a tutela antecipada da obrigação de fazer, haja vista o “periculum in mora”, decorrente da natureza alimentar da verba e a verossimilhança das alegações, inequívoca neste momento, cumpridos, portanto os requisitos do artigo 273 c/c 461, § 3º do CPC. Portanto, deve ser mantida a tutela antecipada deferida em 1º grau de jurisdição, condicionado o pagamento das parcelas em atraso ao trânsito em julgado da sentença.

VIII. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença no caso de sua confirmação ou até a prolação do acórdão no caso de provimento da apelação da parte autora, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ.

IX. Possibilidade de revisão administrativa do benefício, nos termos do art. 71, caput da Lei 8.212/91 e 101 da Lei n. 8.213/91.

X. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 0076663-53.2012.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargador Federal Cândido Moraes, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.1176 de 28/02/2014.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação possessória. Interdito proibitório. Terras tradicionalmente ocupadas por silvícolas. Posse indígena. Necessidade de laudo antropológico.

EMENTA: Administrativo. Processual civil. Ação possessória. Interdito proibitório. Terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. CF, art. 231, § 1º. Lei 6.001/73. Posse indígena. Necessidade de laudo antropológico. Sentença anulada. Apelações providas.

I. Em exame apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pela União em face de sentença que julgou procedente ação de interdito proibitório incidente sobre imóvel rural situado no Distrito de Olivença, Município de Ilhéus/BA.

II. As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são aquelas por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (CF, art. 231, §1º).

III. A posse indígena, por suas peculiaridades, não pode ser analisada à luz dos conceitos civilistas de posse e propriedade.



IV. Está em curso procedimento administrativo de demarcação da “Terra Indígena Tipinambá de Olivença” cujo resumo do relatório foi publicado no Diário Oficial da União de 20/04/2009. Incide a espécie na vedação prevista no § 2º do artigo 19 do “Estatuto do Índio” (Lei nº 6.001/73) que proíbe a concessão de interdito proibitório.

V. Além disso, ainda que não haja notícia nos autos de que o processo administrativo de demarcação já chegou ao fim, não foi elaborado laudo antropológico ao longo da instrução processual, necessário para aferir se o imóvel rural encontra-se localizado na área indígena da aludida reserva. Se tal hipótese for confirmada, essa circunstância basta para desfigurar o pretendido direito à reintegração de posse.

VI. “O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas, previsto no Decreto 1.775/96 (...). Saber se os índios ocupavam a área na data de promulgação da CF/88, ou se nela já não habitavam por força de esbulho injusto e violento de não índio (marco temporal), se estiveram sempre na intenção de reocupá-las, se têm relação anímica com aquela específica porção do território (marco tradicionalista), dentre outras questões de fato, dependem de indispensável dilação probatória (...). A demarcação de terras indígenas processada e conduzida exclusivamente na instância administrativa, sem necessidade de apreciação judicial, é prática reiterada na Administração Pública Federal, sobretudo após a promulgação da CF/88.” (STJ, MS 15.822/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013)

VII. Deve ser anulada a sentença e determinado o retorno dos autos à Vara Federal de origem para realização de prova pericial.

VIII. Apelações da União e do Ministério Público Federal providas. (AC 0000932-04.2006.4.01.3301 / BA, Rel. Juiz Federal Márcio Barbosa Maia (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.91 de 27/02/2014.)

Ação monitória. Contrato bancário. Aplicação da TR. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Incidência no período de inadimplência. Não cumulação com outros encargos.

EMENTA: Processual civil. Ação monitória. Contrato bancário. Aplicação da TR. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Incidência no período de inadimplência. Não cumulação com outros encargos.

I. No período de adimplemento, a dívida proveniente de contrato bancário de abertura de crédito rotativo deve sofrer a incidência dos juros remuneratórios nele previstos, que não estão limitados à taxa de 12% ao ano, nem mesmo no período anterior à EC 40/2003, pois não era auto-aplicável o revogado § 3º, do art. 192, da CF (Súmula 648 do STF). Entendimento conforme o acórdão da 2ª Seção do STJ no Recurso Especial 1.061.530-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado segundo o rito do art. 543-C, do CPC.

II. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária de acordo com a



aplicação da TR deve ser mantida a utilização da variação do referido índice para atualização do saldo devedor. (STF, Segunda Turma, DJ de 4/8/95, pg. 5.272, rel. Min. CARLOS VELLOSO).

III. Nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000, reeditada sob o nº 2.170-36, é legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. (STJ: REsp 697379/RS, Relator MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 21.05.2007; AgRg no REsp 832162/RS, Relator MINISTRO JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 07/08/2006 e TRF: AC 0024790-63.2003.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Sexta Turma, e-DJF1 p.1810 de 04/06/2012).

IV. Na fase de inadimplência, transferida a dívida para a conta de créditos em liquidação, a incidência da comissão de permanência é matéria pacificada no eg. Superior Tribunal de Justiça, não sendo ilegítima nem abusiva sua aplicação, sendo, todavia, inaplicável cumulativamente com outros encargos contratuais, devendo ser observada, na fixação, a taxa de mercado do dia do pagamento, conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista no contrato (Súmulas 30, 294 e 296). (STJ: REsp 271214/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2003, DJ 04/08/2003, p. 216; AgRg 706.368-RS, rel. Ministra Nancy Andrichi, DJ 8.8.2005; AGRg no REsp 723778/RS, Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 21.11.2005, p. 256) e (TRF: AC 0021838-41.2004.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, e-DJF1 p.381 de 16/08/2010).

V. Apelação a que se dá parcial provimento para que se mantenha a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, bem como a aplicação da TR como índice de atualização do saldo devedor, mantendo a incidência de comissão de permanência, no período de inadimplência, após a transferência da dívida para a conta de crédito em liquidação, devendo a mesma ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, desde que excluída a aplicação cumulativa de taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo de natureza moratória (juros e multa), até o efetivo pagamento. (AC 0026239-10.2009.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1351 de 28/02/2014.)

Execução fiscal. Débitos não previdenciários. Responsabilidade civil. Apuração em processo administrativo. Crédito que não se enquadra no conceito de dívida ativa. Extinção do feito. Ausência de condição da ação. Princípio da causalidade. Defensoria Pública da União. Demanda contra o Estado.

EMENTA: Processual civil. Execução fiscal. Débitos não previdenciários. Ressarcimento ao erário. Responsabilidade civil. Apuração em processo administrativo. Crédito que não se enquadra no conceito de dívida ativa. Necessidade de processo judicial próprio. Extinção do feito. Ausência de condição da ação. Princípio da causalidade. Defensoria Pública da União. Demanda contra o Estado. Confusão entre credor e devedor. Honorários. Não cabimento.



Súmula 421 do STJ.

I. O ressarcimento do valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário não se enquadra no conceito de dívida ativa, visto ser proveniente de responsabilidade civil, o que afasta a certeza e a liquidez do título.

II. A apuração unilateral dos fatos imputados ao particular e a quantificação de eventual indenização em processo administrativo não se enquadram na atividade típica da autarquia previdenciária, pois configuram atos que desbordam dos limites do seu poder polícia e da sua competência.

III. A reparação deve ser efetuada por meio de processo judicial próprio, no qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

IV. Ainda que a Defensoria Pública da União seja órgão público federal, vinculado ao Ministério da Justiça, e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tenha natureza de autarquia federal, ambos estão vinculados à Administração Pública Direta e, sob o aspecto financeiro, estão abrangidos pela mesma Fazenda Pública Federal.

V. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, nos termos da Súmula 421 do STJ.

VI. Apelações a que se nega provimento. (AC 0001184-93.2005.4.01.3801 / MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.1695 de 28/02/2014.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Inquérito policial. Requisição do Ministério Público Federal. “Operação Monte Carlo”. Indícios de desvio de recursos públicos federais. Variedade de fatos sob investigação. Ação penal em tramitação na Justiça Estadual. Bis in idem. Necessidade de dilação probatória. Constrangimento ilegal inexistente.

EMENTA: Penal e Processo Penal. Habeas Corpus. Inquérito instaurado mediante requisição do Ministério Público Federal. Investigações vinculadas à “Operação Monte Carlo”. Indícios de desvio de recursos públicos federais. Variedade de fatos sob investigação. Ação penal em tramitação na Justiça Estadual. Bis in idem. Necessidade de dilação probatória. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.

I. A realidade dos autos não permite concluir que a instauração do Inquérito, por iniciativa da autoridade apontada como coatora, seja ilegal ou abusiva. Ao contrário, a medida tem previsão legal expressa no art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93.



II. As investigações decorrentes da instauração do Inquérito Policial nº 005/2013-SR/DPF/TO não se limitam a possíveis desvios de recursos do SUS ou aos fatos apurados na Ação Penal nº 5000333-83.2013.827.0000 (TJ/TO). A diversidade de fatos em apuração não permite a conclusão de que a competência seria, exclusivamente, da Justiça Estadual, como alega o Impetrante.

III. A convicção sobre a ocorrência de “bis in idem”, não demonstrada de plano, dependeria de dilação probatória, incabível nesta impetração.

IV. Não comprovada a alegação de “bis in idem” e também não demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta atribuída ao investigado, a extinção da punibilidade ou a completa ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito a ser investigado, não há como se falar na espécie em imediata paralisação do Inquérito Policial nº 005/2013 - SR/DPF/TO, como pretende o Impetrante.

V. Habeas Corpus denegado. (HC 0061574-05.2013.4.01.0000 / TO, Rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), Unânime, Terceira Turma, e-DJF1 p.1256 de 28/02/2014.)

Peculato. Paciente denunciado na condição de servidor público equiparado. Denúncia ofertada com suporte em inquérito policial. Cerceamento de defesa.

EMENTA: Habeas Corpus. Penal e processual penal. Delito do art. 312, caput, do Código Penal. Peculato. Paciente denunciado na condição de servidor público equiparado. Rito dos arts. 513 a 518 do CPP. Denúncia ofertada com suporte em inquérito policial. Resposta preliminar. Citação para resposta escrita. Necessidade. CPP, art. 396. Aplicabilidade. Cerceamento de defesa demonstrado. Ordem concedida.

I. Merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa por ter a autoridade apontada como coatora afastado a possibilidade de citação prevista nos termos de norma legal válida (arts. 396 e 517 do CPP) após o ingresso da Defensoria Pública na lide.

II. Lídima a pretensão da Impetrante objetivando assegurar a citação do acusado e a eventual “suspensão do processo nos moldes do artigo 366 do CPP” (fls. 04), caso seja ele citado por edital e permaneça inerte, pois o fato de ter havido a intimação para apresentar defesa preliminar não torna dispensável a sua citação para responder à acusação por escrito, impondo-se a realização desse ato por edital caso ele ainda se encontre em local incerto e não sabido.

III. Ordem de Habeas Corpus concedida. (HC 0069165-18.2013.4.01.0000 / AC, Rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.1257 de 28/02/2014.)

Uso de documento ideologicamente falso. Competência. Justiça Federal. OAB seccional. Autarquia federal de regime especial. Interesse e serviço. Ofensa. Foro por prerrogativa de função. Ausência de prova da ocupação do cargo. Emendatio libelli. Recapitulação.



EMENTA: Penal. Processo Penal. Apelação. Uso de documento ideologicamente falso. Competência. Justiça Federal. OAB seccional. Autarquia federal de regime especial. Interesse e serviço. Ofensa. Foro por prerrogativa de função. Ausência de prova da ocupação do cargo. Emendatio libelli. Recapitulação. Dosimetria. Manutenção.

I. A competência da Justiça Federal instala-se diante de ofensa a serviço e interesse da Organização dos Advogados do Brasil seccional de Roraima, autarquia federal de regime especial, uma vez que os documentos ideologicamente falsos foram utilizados perante o ente para justificar o tempo de exercício de advocacia, com vistas à inclusão do nome de um dos acusados em lista sêxtupla para indicação ao cargo de Desembargadora Federal do Tribunal de Justiça.

II. Afigura-se indevida a alegação de foro por prerrogativa de função na data da sentença, a fim de anulá-la, pois nenhuma prova nesse sentido foi trazida aos autos pela defesa.

III. Há emendatio libelli e não mutatio libelli quando o juiz reclassifica a conduta a requerimento da acusação sem alterar a descrição dos fatos contida na denúncia, podendo, nesse caso, inclusive aumentar a pena. (ACR 0001415-58.2003.4.01.4200 / RR, Rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.1242 de 28/02/2014.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Exclusão do ICMS e ISSQN da base de cálculo do PIS/COFINS, IRPJ e CSLL. Escrituração. Aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais. Requisito.

EMENTA: Tributário. Mandado de segurança. Prescrição. Exclusão do ICMS e ISSQN da base de cálculo do PIS/COFINS, IRPJ e CSLL.

I. Impetrado o mandado de segurança depois da vigência da LC 118/2005, a prescrição é quinquenal.

II. O ICMS e o ISSQN são despesas do contribuinte, que não podem ser incluídos na base de cálculo da Cofins e do Pis - contribuições sociais incidentes sobre o “faturamento” (Lei 9.718/1998, art. 3º). Despesa não é faturamento (Constituição, art. 195/I, alínea “b”). “Faturamento” é a receita decorrente da venda de serviços e/ou mercadorias.

III. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a “aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais”, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedente do STJ.

IV. A compensação será realizada de acordo com a lei vigente na época de sua efetivação,



vedada antes do trânsito em julgado (REsp 1.164.452-MG, representativo da controvérsia, r. Ministro Teori Albino Zavaski, 1ª Seção)

V. Apelação da impetrante parcialmente provida. (AMS 0004210-92.2011.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.1750 de 28/02/2014.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br